RESOLUÇÃO Nº XXXXXXXX	RESOLUÇÃO Nº XXXXXXXX	ORIGEM DA SUGESTÃO
INSTRUÇÃO Nº 3 (750-72.1995.6.00.0000) – CLASSE 12		
BRASÍLIA-DF		
Relator: Ministro Henrique Neves da Silva.		
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.		
Disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.		
O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir a seguinte resolução:		
TÍTULO I		
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (Lei 9.096/95, art. 1º).		
Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observadas as normas desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 2º).		
Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna,		

organização e funcionamento (Lei nº 9.096/95, art. 3º).		
Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres (Lei nº 9.096/95, art. 4º).		
Art. 5º A ação dos partidos políticos será exercida, permanentemente, em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros (Lei nº 9.096/95, art. 5º).		
Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros (Lei nº 9.096/95, art. 6º).		
Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 7º, *caput*).		
§ 1º Só será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoiamento de eleitores não filiados a partido político correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º).		
§ 2º Somente o partido político que tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior		

Eleitoral poderá participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário, ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, e ter assegurada a exclusividade da sua denominação, número da legenda, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos políticos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 2º e § 3º).		
§ 3º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído de forma definitiva na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto. (Lei nº 9.504/97, art. 4º, Código Eleitoral art. 91 e lei 9.096, art. 10, parágrafo único I e II).		TRE/MS (destaques em vermelho) Se acatada a sugestão, rever todo texto para constar "órgão de direção constituído de forma definitiva".
§ 4º Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam ~~diretório~~ órgão de direção definitivo registrado na circunscrição em que se realizar a eleição (Cód. Eleitoral, art. 90).		Sugestão TRE/SP, TRE/SC. GT-RES. . Lembrando que art. 37 já fixou o prazo de 90 dias para comissões provisória. Há também sugestão no § 3º do TRE/PB.
§ 5º Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia. (Lei nº 9.096, art.42)		
TÍTULO II		

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS	**do**	
CAPÍTULO I		
DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS		
SEÇÃO I		
DA CRIAÇÃO		
Art. 8º Os fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um) eleitores no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, elaborarão o programa e o estatuto do partido político em formação, e elegerão, na forma do estatuto, os seus dirigentes nacionais provisórios, os quais se encarregarão das providências necessárias para o registro do estatuto perante o cartório do Registro Civil competente e no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 8º).		
Parágrafo único. Deverão ser publicados no *Diário Oficial da União* o inteiro teor do programa e o do estatuto aprovados na reunião de fundadores do partido político.		
SEÇÃO II		
DO REGISTRO CIVIL		
Art. 9º O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deverá ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos estados, e		

será acompanhado de (Lei nº 9.096/95, art. 8º, incisos I a III, § 1º e § 2º):		
I – cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido político;		
II – exemplares do *Diário Oficial da União* que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;		
III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.		
§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede nacional do partido político, que deverá ser sempre na Capital Federal. (Res.-TSE nº 22.316/2006)		
§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, além dos requisitos estabelecidos na Lei de Registros Públicos, o Oficial do Registro Civil efetuará o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.		
§ 3º O partido político em formação, no prazo de 10 (dez) dias contados da obtenção de seu registro civil, informará ao Tribunal Superior Eleitoral a sua criação, apresentando:		
a) a respectiva certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;		
b) o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).	O partido em formação depende de certidão desta	

	Justiça Eleitoral para a obtenção do CNPJ (exigência da Receita Federal) e tem que aguardar o prazo próprio da Receita Federal para a expedição da respectiva inscrição.	
c) cópia da ata de fundação e da relação dos fundadores, acompanhada do estatuto e programa aprovados no momento da fundação;		
d) o endereço, telefone, *e-mail* e número de fac-símile de sua sede e de seus dirigentes nacionais provisórios	e-mail	
§ 4º As informações prestadas ao Tribunal Superior Eleitoral nos termos do § 3º deste artigo não acarretarão a autuação do processo administrativo de que trata o art. 26 desta Resolução, não serão objeto de análise, nesta fase, pela Justiça Eleitoral e poderão ser divulgadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral para efeito de consulta dos interessados.		
SEÇÃO III		
DO APOIAMENTO DE ELEITORES		
Art. 10. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento	Eleitorais	

acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, informará aos tribunais regionais eleitorais o nome das pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoiamento perante os cartórios eleitorais.		
Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais para os quais tenham sido indicados responsáveis as informações prestadas na forma do *caput*.		
Art. 11. Adquirida a personalidade jurídica na forma do art. 9º desta resolução, o partido político em formação promoverá a obtenção do apoiamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).		
§ 1º O apoiamento mínimo será obtido mediante a assinatura de eleitor não filiado a partido político em listas ou formulários disponibilizados pela Justiça Eleitoral. ~~organizados pela agremiação em formação~~, para cada zona eleitoral, as quais deverão ser elaboradas em duas vias idênticas, nas quais deverá constar, no mínimo:	Modelos disponibilizados pela substituir ~~organizados pela agremiação em formação~~, por "disponibilizados pela Justiça Eleitoral", tendo em vista que haverá um modelo disponível no sistema de apoiamento.	Comissão do SGIP
a) a denominação do partido político, sua sigla e o seu número de inscrição no CNPJ;		

b) declaração de que o(s) subscritor(es) não é (são) filiado(s) a partido político e apoia(m) a criação do partido político em formação;	plural	Comissão do SGIP
c) o nome completo do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido político, indicando o número de seu título de eleitor, zona e seção eleitoral.		
d) a data do apoio manifestado;		
e) a assinatura ou, no caso de eleitor analfabeto, a impressão digital do eleitor, de acordo com as cadastradas perante a Justiça Eleitoral;		TRE/RJ
f) Informação de que a assinatura da lista de apoio não caracteriza ato de filiação partidária;		
g) O nome de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração de quem pessoalmente colheu, sob as penas da lei.		TRE/MS. Para fins de eventual investigação criminal
§ 2º O eleitor analfabeto manifestará seu apoio mediante aposição da impressão digital, devendo constar das listas ou formulários a identificação pelo nome, número de inscrição, zona e seção, município, unidade da Federação e data de emissão do título eleitoral (Res.-TSE nº 21.853/2004).		
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o apoiador deverá fornecer ainda cópia de documento oficial de identificação com foto.		TRE/RJ

§ 4º A assinatura ou impressão digital aposta pelo eleitor nas listas ou formulários de apoiamento a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853/2004).		
§ 5~~º As listas ou formulários de que trata o § 1º deste artigo poderão ser substituídos por fichas individuais de apoiamento, de acordo com o modelo disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet~~.	repetição - Ver § 1º do art. 11.	
Art. 12. ~~Os dirigentes provisórios~~, O represente legal, mediante senha que será entregue pela Justiça Eleitoral, realizará o cadastro prévio dos dados dos eleitores que manifestaram apoio à criação do partido político em formação em sistema, em relações individualizadas por Zona Eleitoral.		TRE/PE
§ 1º Não serão aceitos no momento do pré-cadastramento nomes de eleitores que constem nos registros da Justiça Eleitoral como filiados a partido político ou que já tenham sido previamente cadastrados como apoiadores da respectiva agremiação.	Verificar com o Ministro a regra de negócio: o batimento será feito em que momento? Ajuste em nomes, a, apoiadores.	
§ 2º O eleitor não filiado poderá manifestar apoio à criação de mais de uma agremiação.	Sinal indicativo de crase	
Art. 13. Preenchidos os dados do pré-cadastramento, os responsáveis credenciados apresentarão, em duas vias originais, os formulários, listas ou fichas individuais de apoiamento ao Cartório da respectiva Zona Eleitoral para conferência das assinaturas.		TRE/RJ sugere a supressão da palavra ficha (repetição)

§ 1º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir, por semelhança, as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado nas listas ou nos formulários, devolvendo uma das vias ao representante credenciado do partido em formação (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).	A devolução deve ocorrer de imediato ou após a conferência?	CRE/DF sugeriu que houvesse a conferência digital no apoiamento.
§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Juiz Eleitoral, por igual período, quando houver motivo que o justifique.		CRE/DF
§ 3º A segunda via original permanecerá sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação pelo Tribunal Superior Eleitoral, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, poderão ser devolvidas aos interessados ou descartadas.		
§ 4º A verificação dos dados do eleitor, em especial sua assinatura, será realizada mediante a comparação com os que constam do cadastro de eleitores e das folhas de votação utilizadas nas duas últimas eleições.		
§ 5º Não serão atestadas como válidas as assinaturas que divirjam dos padrões constantes dos registros da Justiça Eleitoral ou aquelas que não possuam registros suficientes para a comparação.		
§ 6º Em qualquer hipótese, a razão do não reconhecimento da assinatura será informada		

ao Partido político em formação, ainda que de forma sucinta, no relatório disponível no sistema.		
§ 7º. É facultado ao interessado e aos partidos em formação comprovarem a autenticidade da assinatura recusada pelo cartório mediante o comparecimento pessoal do eleitor ao cartório eleitoral para ratificação de seu apoio e, se for o caso, atualização de seus dados.		
§ 8º Os nomes dos eleitores cujos dados forem atestados pelo Chefe do Cartório serão validados no sistema de que trata o art. 12 desta ~~instrução~~ Resolução e poderão ser ~~livremente~~ consultados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.	Plural Substituição de dessa por desta instrução por resolução. Sítio	Comissão do SGIP
~~Art. 14. Os dados constantes nas listas ou formulários serão publicados, no prazo de 3 (três) dias contados do seu recebimento, em cartório, e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.~~		
Art. 14. Os dados constantes nas listas ou formulários serão publicados em cartório e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados do seu recebimento, e poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.	Sugestão de nova redação	Comissão do SGIP
§ 1º A impugnação deve ser apresentada diretamente ao Juízo ~~do Cartório~~ Eleitoral competente, relatando fatos devidamente	Substituição de ~~do Cartório~~ por ao Juízo Eleitoral	Comissão do SGIP

comprovados.	competente	
§ 2º Conhecida a impugnação, o Juiz mandará ~~ouvir~~ notificar o Partido político em formação e, se for o caso, o eleitor indicado na impugnação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem defesa, com as provas que entenderem cabíveis.	Substituir ouvir por notificar	Comissão do SGIP
§ 3º Apresentada ou não defesa, o Juiz Eleitoral, após ouvir o Ministério Público Eleitoral, decidirá o incidente em 3 (três) dias.		
§ 4º Julgada procedente, o juiz determinará a exclusão do nome do eleitor da respectiva lista de apoiamento.		
§ 5º Havendo indícios da prática de crime ~~eleitoral~~ na documentação apresentada para apoiamento, será remetida cópia ao Ministério Público ~~Eleitoral~~ para as providências cabíveis, independentemente do oferecimento de impugnação.	Poderia ser também crime comum?	Comissão do SGIP
Art. 15. As certidões comprobatórias do apoiamento mínimo poderão ser obtidas diretamente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.		
Art. 16. O eleitor cujo nome tenha sido registrado no sistema de que trata o art. 12 desta Resolução, poderá, mediante requerimento justificado e endereçado ao juízo competente ~~de seu domicilio eleitoral~~, requerer a exclusão de seu nome.	A Comissão do SGIP sugere-se a desvinculação do domicílio eleitoral, considerando que o eleitor pode ter transferido sua inscrição para outra zona, após o apoiamento.	TRE/RJ sugere a supressão da palavra justificado, haja vista a desnecessidade de tal requisito para o apoiamento.

§ 1º Recebido o pedido de exclusão de apoio e verificada a autenticidade da representação do eleitor, o Juiz Eleitoral determinará liminarmente a ~~exclusão~~ retirada do nome do requerente da lista de apoiamento ~~rol~~ ~~daqueles que apoaim a~~à criação do Partido político em formação, sem prejuízo da comunicação prevista no § 4º do art. 14 desta Resolução.	Ajuste no texto	Comissão do SGIP
§ 2º A exclusão do nome do eleitor somente será admitida até o encerramento da fase de instrução do processo de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação pelo Tribunal Superior Eleitoral.		
§ 3º Havendo indícios de ilicitude, os pedidos formulados após a fase prevista no § 2º deste artigo poderão ser ~~serão~~ encaminhados ao Ministério Público Eleitoral ~~para adoção das medidas cabíveis~~, sem prejuízo de o eleitor requerer judicialmente o que for cabível.	Nessa hipótese, o encaminhamento será faculdade ou dever?	
Art. 17. O apoiamento encaminhado pelo partido em formação terá validade de 1 (um) ano, contado da data em que firmado o apoio pelo eleitor.		
§1º Expirado o prazo fixado no *caput*, o cidadão poderá ratificar o seu apoio, sucessivamente, por iguais períodos, mediante comparecimento ao cartório de sua zona eleitoral.		
§ 2º Ratificado o apoio, será emitido recibo pelo sistema, devendo uma das vias ser entregue ao eleitor e a outra mantida em cartório.		Sugestão do GT_RES
Art. 18. Obtido o apoiamento mínimo de eleitores no estado, o partido político em formação constituirá, definitivamente, na forma	Substituir regional por estadual (por ser a regra)	Comissão do SGIP

de seu estatuto, órgãos de direção ~~regional~~ estadual e municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, um terço dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/95, art. 8º, § 3º).	regional e zonal no DF somente.	
Art. 19. Os partidos em formação têm o direito de obter, no respectivo Cartório Eleitoral, a lista com o nome, número do título, Zona e Seção dos eleitores registrados, vedada a divulgação de outros dados (Res.-TSE nº 21.966, de 2004).		
SEÇÃO IV		
DO REGISTRO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS		
Art. 20. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção ~~regional~~ estadual e municipais, o presidente ~~regional~~ estadual do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:	Substituir regional por estadual (por ser a regra) regional e zonal no DF somente.	Comissão do SGIP
I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;		
II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;		
III – cópia da ata da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia;		
IV – cópia da(s) ata(s) de escolha e designação,		

na forma do respectivo estatuto, dos dirigentes dos órgãos partidários regionais e, se houver, municipais, com a indicação dos respectivos nome, endereço, número de telefone e de fac-símile.		
Parágrafo único. As certidões comprobatórias do apoiamento mínimo serão impressas e juntadas aos autos pelo respectivo tribunal regional eleitoral, sendo dispensada a sua apresentação pelo partido em formação.		
Art. 21. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído na classe própria, a um relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria do Tribunal publicar, imediatamente, ~~na imprensa oficial~~, no Diário de Justiça Eletrônico, edital para ciência dos interessados.	Substituir ~~na imprensa oficial~~ por no Diário de Justiça Eletrônico	Pedido do TRE/RJ – especificar Classe. Não achamos conveniente especificar a classe processual por que poderá haver alteração e esta resolução ficaria defasada.
Art. 22. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.		
Art. 23. Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo mesmo prazo.		
Art. 24. Em seguida, será ouvido o Ministério Público Eleitoral ~~Procuradoria Regional Eleitoral~~, que se manifestará em ~~3 (três)~~ 10 (dias); devolvidos os autos, serão imediatamente conclusos ao relator que, havendo falhas, baixará o processo em diligência, a fim de que o partido político possa saná-las, em igual prazo.	Sugere-se unificar prazos PREs e PGE Mesmo procedimento no TSE	TRE/SC

Parágrafo único: Decorrido o prazo para diligências, o relator apresentará os autos em mesa para julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias,~~ independentemente de publicação de pauta~~	Por que independentemente de publicação de pauta? Apesar de ser matéria administrativa, há possibilidade de sustentação oral	Comissão do SGIP
Art. 25. Não havendo impugnação, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, para julgamento, observado o disposto no artigo anterior.		
SEÇÃO V		
DO REGISTRO DO ESTATUTO E DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL		
Art. 26. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:		
I – cópia da ata da reunião de fundação do partido político autenticada por tabelião de notas;		
II – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;		
III – relação de todos os fundadores com o		

nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.		
IV – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;		
V – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido o registro do órgão de direção nos respectivos estados;		
VI – cópia da ata da reunião que comprova a constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.		
§ 1º As certidões comprobatórias do apoiamento mínimo e do deferimento do registro do órgão de direção, nos respectivos estados, serão impressas e juntadas aos autos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo dispensada a sua apresentação pelo partido em formação.		
§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, ~~a nomenclatura~~ o nome, a sigla e o número da legenda.		TRE/SC
§ 3º É vedada a utilização do número da agremiação juntamente com a sigla partidária.		
§ 4º o número da legenda deverá ser escolhido entre o 10 (dez) e o 90 (noventa).		
Art. 27. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído a um relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria	Substituir ~~a imprensa oficial~~, por “no Diário de	

do Tribunal publicar, imediatamente, ~~na imprensa oficial~~, no Diário de Justiça Eletrônico, edital para ciência dos interessados. (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).	Justiça Eletrônico".	
Art. 28. Caberá a qualquer interessado impugnar, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.		
Art. 29. Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo mesmo prazo.		
Art. 30. Em seguida, será ouvida a ~~Procuradoria-Geral Eleitoral~~ Ministério Público Eleitoral, em 10 (dez) dias; havendo falhas, o relator baixará o processo em diligência, a fim de que o partido político possa saná-las, em igual prazo (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).		TRE/SC
§ 1º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o relator apresentará os autos em Mesa para julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias.~~ independentemente de publicação de pauta~~ (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 4º).		
§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral eleitoral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada.		
Art. 31. Deferido ou não o registro do estatuto e do órgão de direção nacional, o Tribunal fará imediata comunicação do resultado aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.		

Art. 32. ~~O partido político deverá informar ao tribunal regional eleitoral o número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão de direção regional estadual e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.470/2014, art. 5º, § 6º).~~	Ver § 7º do art. 33	Comissão do SGIP
Art. 32. Ficarão automaticamente sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, os registros dos órgãos de direção municipais e regionais, se indeferido o pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional.		
CAPÍTULO II		
DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS PARTIDÁRIOS		
E DOS DELEGADOS		
SEÇÃO I		
DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS		
NOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS		
Art. 33. O órgão de direção nacional ou regional comunicará ao respectivo tribunal regional eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária regional e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009).		

§ 1º A data do início de vigência do novo órgão partidário não poderá ser anterior à data de deliberação.		TRE/PB e Comissão do SGIP.
§ 2º Deverão ser informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone, fac-símile, *e-mail* e endereço residencial atualizado dos membros da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente (Res.-TSE nº 23.093/2009).		
§ 3º Apenas no Distrito Federal será autorizada a anotação de órgãos de direção zonais, que corresponderão aos órgãos de direção municipais para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 54 c. c. o art. 1º da Lei nº 9.259/96).		
§ 4º Nos demais tribunais regionais eleitorais, as anotações restringir-se-ão exclusivamente aos órgãos de direção regionais e municipais.		
§ 5º Os tribunais regionais eleitorais poderão solicitar que o órgão nacional do partido político comunique diretamente ou ratifique a anotação de órgão regional.		
§ 6º Protocolizado o pedido, não havendo necessidade de diligências, o presidente do tribunal regional eleitoral determinará à ~~secretaria~~ unidade competente que proceda à anotação.		TRE/SC
§ 7º Os pedidos de anotação apresentados extemporaneamente deverão ser acompanhados de justificativa, sob pena de indeferimento.		
§ 8º Na hipótese de erro no pedido de anotação,		TRE/PE

o Presidente do tribunal determinará a notificação do partido, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.		
§ 9º No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o caput, o partido político deverá informar ao tribunal regional eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção ~~regional~~ estadual e municipais que houver constituído (SRF, IN nº 1.470/2014, art. 5º, § 6º), sob pena de suspensão da anotação.	.	
Art. 34. A caducidade prevista no § 5º do art. 7º desta resolução configura-se com o encerramento dos mandatos dos dirigentes dos órgãos de direção partidária, desde que não haja pedido de anotação dos dirigentes para o período subsequente.		
Parágrafo único. Os órgãos regionais e municipais dos partidos políticos não poderão receber recursos do fundo partidário até que a sua situação esteja regularizada.		
Art. 35. A Justiça Eleitoral comunicará, por meio de sistema específico, aos órgãos nacional, estadual e municipal do respectivo partido político a caducidade das anotações de seus órgãos diretivos para que, se houver interesse, regularize a situação.	Sistema específico	Comissão do SGIP
Art. 36. Na hipótese de intervenção ou dissolução dos órgãos partidários pelas instâncias hierarquicamente superiores nas hipóteses previstas nos estatutos do Partido político, o órgão interventor deverá comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral competente a relação dos nomes das pessoas designadas	Renumerado como artigo	

para compor o órgão ou comissão provisória e o prazo designado para a constituição do novo órgão definitivo do partido político.		
Art. 37. As anotações relativas aos órgãos provisórios terão validade de, no máximo, 90 (noventa) dias.	Renumerado como artigo	
Art. 38. Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventuais alterações, os dados estarão disponíveis para consulta na intranet da Justiça Eleitoral e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, considerando-se efetivada a comunicação aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso (Res.-TSE nº 23.093/2009).		
Art. 39. Os órgãos de direção regional e municipais deverão manter atualizados perante a Justiça Eleitoral o seu endereço, telefone, fac-símile e e-*mail*, bem como de seus dirigentes.		
§ 1º. Os dados a que se refere o *caput* deste artigo serão anotados pela secretaria judiciária do respectivo tribunal regional eleitoral.		
§ 2º. A sede estadual dos partidos políticos será sempre na Capital do respectivo Estado.		Comissão do SGIP
Art. 40 Serão suspensos o registro ou a anotação dos órgãos de direção estaduais ou municipais que tiverem as contas julgadas não prestadas até que seja regularizada a situação. (Res.-TSE nº 23.432/2014, art. 47, § 2º)		TRE/SP. Comissão do SGIP.
SEÇÃO II		
DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS		
NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL		

Art. 40. O órgão de direção nacional comunicará ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 30 dias da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seu órgão de direção, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação (Res.-TSE nº 23.093/2009).		
§ 1º A data do início de vigência do novo órgão partidário não poderá ser anterior à data de deliberação.		TRE/PB e Comissão do SGIP
§ 2º Deverão ser informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone, fac-símile, *e-mail* e endereço residencial atualizado dos membros da comissão executiva ou órgão equivalente (Res.-TSE nº 23.093/2009).		
§ 3º Protocolizado o pedido, não havendo a necessidade de diligência, o presidente do Tribunal determinará à ~~secretaria~~ unidade competente que proceda à anotação.		TRER/SC
§ 4º Os pedidos de anotação apresentados extemporaneamente deverão ser acompanhado de justificativa, sob pena de indeferimento.		
Art. 41 Aplicam-se aos órgãos nacionais dos partidos políticos, no que couber, as disposições contidas no art. 34 e parágrafos desta resolução.		
Art. 42. O órgão de direção nacional deverá manter atualizado perante a Justiça Eleitoral o seu endereço, telefone, fac-símile e *e-mail*, bem		

como os de seus dirigentes.		
Parágrafo único. Os dados a que se refere o *caput* deste artigo serão anotados pela Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral.		
~~§ 2º A sede nacional dos partidos políticos será sempre na Capital Federal (Res.-TSE nº 22.316/2006).~~	Já disposto no § 1º do art. 9º.	Comissão do SGIP
SEÇÃO III		
DOS DELEGADOS		
Art. 43. O partido político com registro no Tribunal Superior Eleitoral poderá credenciar, respectivamente (Lei nº 9.096/95, art. 11, *caput*, I a III):		
I – três delegados perante o juízo eleitoral;		
II – quatro delegados perante o tribunal regional eleitoral;		
III – cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.		
§ 1º Os delegados serão credenciados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo órgão de direção partidária.		
§ 2º Quando o município abarcar mais de uma zona eleitoral, o tribunal regional eleitoral designará uma delas para o credenciamento dos delegados; quando uma zona eleitoral abranger mais de um município, o credenciamento deverá ser realizado naquele juízo separadamente, por município.		

§ 3º Protocolizado o pedido, que deverá conter os nomes, endereços, números dos títulos de eleitor e telefones dos delegados, e, se houver, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o presidente do tribunal ou o juiz eleitoral determinará, conforme o caso, à ~~secretaria~~ unidade competente do tribunal ou ao cartório eleitoral que proceda à anotação.		TRE/SC
§ 4º Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido político perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o tribunal regional eleitoral e os juízes eleitorais do respectivo estado, do Distrito Federal ou território federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o juiz eleitoral do respectivo município (Lei nº 9.096/95, art. 11, parágrafo único).		
CAPÍTULO III		
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO		
Art. 44. Observadas as disposições constitucionais, legais e as desta resolução, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento (CF, art. 17, caput; Lei nº 9.096/95, art. 14).		
Art. 45. O estatuto do partido político deverá conter, entre outras, normas sobre:		
I – nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;		

II – filiação e desligamento de seus membros;		
III – direitos e deveres dos filiados;		
IV – ~~modo como se organiza e administra~~, formas de organização e administração, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competência dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros.	(vide sugestão do Eilzon: Formas de organização e administração, com a definição...).	
V – fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;		
VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;		
VII – finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido político, além daquelas previstas nesta resolução;		
VIII – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido político;		
IX – procedimento de reforma do programa e do estatuto partidários (Lei nº 9.096/95, art. 15, I a IX).		
Parágrafo único – Os estatutos dos partidos políticos não poderão conter disposições que afrontem a legislação vigente, os direitos e		

garantias fundamentais previstos na Constituição da República ou que atentem contra a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, devem ainda observar os seguintes preceitos (CF, art. 17):		
I - caráter nacional;		
II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;		
III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;		
IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.		
Observação do Eilzon: Há julgados do TSE assentando que devem observar disposições legais, como no caso de vedação de doação por filiado que detenha condição de autoridade.	Ver Resolução de Prestação de contas.	
Art. 46. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, deverão ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, cujo pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 25 a 29 desta resolução, acompanhado de:		
I – exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;		

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;		
III – cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido autenticada por tabelião de notas.		
CAPÍTULO IV		
DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS		
Art. 47. Ficará cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido político que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro (Lei nº 9.096/95, art. 27).		
Art. 48. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determinará o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político contra o qual fique provado (Lei nº 9.096/95, art. 28, I a IV):		
I – ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;		
II – estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;		
III – não ter prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral;		
IV – que mantém organização paramilitar.		
§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deverá ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa (Lei nº 9.096/95, art. 28, § 1º).		

§ 2º O processo de cancelamento será iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido político, ou de representação do procurador-geral eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 28, § 2º).		
§ 3º Apresentada a denúncia, o feito será autuado na classe Cancelamento de Registro de Partido político (CRPP), distribuído livremente a um relator que, verificando as condições de conhecimento, determinará a citação do partido político para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias. (Art. 79 do Regimento Interno do TSE).		
§ 4º O processo que visa a extinção do partido político seguirá o rito e os prazos previstos nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90.		
Art. 49. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 9.096/95, art. 29, *caput*).		
§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:		
I – os órgãos de direção dos partidos políticos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;		
II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido político (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 1º, I e II).		

III – deferido o registro do novo partido político, serão cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção regionais e municipais dos partidos políticos extintos.		
§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido político incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão de direção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 2º).		
§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido político incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 3º).		
§ 4º O novo órgão de direção nacional providenciará a realização de reuniões municipais e regionais conjuntas, que constituirão os novos órgãos municipais e regionais.		
§ 5º Nos estados e municípios em que apenas um dos partidos políticos possuía órgão regional estadual ou municipal, o novo órgão nacional ou regional poderá requerer ao tribunal regional eleitoral que ~~seja averbada, à margem do registro~~, anotada a alteração decorrente da incorporação.	Não se trata de averbação. É caso de anotação do órgão partidário. Verificar a redação.	Comissão do SGIP
§ 6º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido político tem início com o registro, no ofício civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deverá ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes (Lei nº 9.096/95, art.		

29, § 4º).		
§ 7º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao ofício civil competente, que deverá, então, cancelar o registro do partido político incorporado a outro (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 6º).		
§ 8º O novo estatuto, no caso de fusão, ou instrumento de incorporação, deverá ser levado a registro e averbado, respectivamente, no ofício civil e no Tribunal Superior Eleitoral, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 30 desta Resolução (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 7º).		
Art. 50. Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos (Lei nº 9.096/95, art. 29, § 9º).		
Art. 51. O Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação do trânsito em julgado da decisão que determinar registro, cancelamento de registro, incorporação e fusão de partido político, bem como alteração de denominação e sigla partidárias à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e aos tribunais regionais eleitorais, e estes, da mesma forma, aos juízos eleitorais.		
§ 1º Transitada em julgado a decisão de que trata o *caput* deste artigo, as agremiações partidárias extintas, incorporadas ou fundidas deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar no Tribunal Superior Eleitoral comprovação do pedido de cancelamento de contas bancárias e		

da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na Secretaria da Receita Federal.		
§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá ensejar a desaprovação das contas dos partidos políticos extintos ou originários da fusão ou incorporação.		
TÍTULO III		
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 52. Os partidos políticos deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação, o nome da fundação de pesquisa, doutrinação e educação política de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95, a indicação do seu representante legal, número de inscrição no CNPJ, endereço da sede, telefone, endereço eletrônico e fac-símile.		
Art. 53. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta resolução, consideram-se como equivalentes a estados e municípios o Distrito Federal e os territórios e respectivas divisões político-administrativas (Lei nº 9.096/95, art. 54).		
Art. 54. As disposições procedimentais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de registro de partido político que ainda não tenham sido julgados, cabendo ao respectivo relator decidir sobre a adequação do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.		
Parágrafo único. Os partidos políticos deverão adaptar seus respectivos estatutos em	Ver prazo para adaptar os	Comissão do SGIP

conformidade com esta Resolução, no prazo de 180 dias.	estatutos à nova resolução.	
Art. 52. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Res.-TSE nº 23.282, de 22 de junho de 2010.		